ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-736/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19535/2014
PROTOCOLO	:	1465190
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 123/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULAR. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - convite - realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular a formalização de termo de contrato que observar às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade convite (folhas 53/76) - nº 84/2013 - e a formalização do termo de contrato nº 123/2013 (folhas 133/137), celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Almir Loubet Lopes Filho-ME, visando à confecção de camisetas, bonés e pastas para uso em programas e campanhas de divulgação para diversas Secretarias, uniformes profissionais e de uso hospitalar para atender o Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, no valor de R$ 75.469,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove reais).

Assinaram o presente Termo de Contrato a Prefeita Municipal Sra. Marlene de Matos Bossay e o representante da empresa contratada, Sr. Almir Loubet Lopes Filho.

As despesas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, utilizando-se recursos do próprio Município: 02 - Poder Executivo - 0207 - Secretaria Mun. De Saúde e Saneamento - 020701 - Fundo Municipal de Saúde - 10.301.0019.2054.000 - Manutenção da Secretaria e Desenvolvimento das Ações e Serviços de Saúde - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa

Jurídica; e 02 - Poder Executivo-0208-Secretaria Mun. De Assistência Social - 08.122.0003.2053.0000 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, que instruem o processo licitatório e a formalização financeira do termo de contrato em epígrafe, concluiu que se encontram em consonância com o previsto nos artigos 22, parágrafo 3º, 38, 55 e 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, observando as disposições da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ªICE-962/2014 - folhas 142/145).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante requereu a intimação da Prefeita Municipal para prestar esclarecimentos acerca da ausência de publicação do convite na imprensa oficial do Município (PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV1064/2014).

Consoante teor do despacho nº 1562/2014 (f. 148) o requerimento efetuado pelo MPC foi indeferido, haja vista que a modalidade convite, por possuir procedimento simplificado, dispensa a publicação do respectivo aviso na imprensa oficial.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 4400/2014 (folhas 149/152) opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite - nº 84/2013 e da formalização do termo de contrato administrativo nº 123/2013, referente à contratação de empresa para a confecção de camisetas, bonés e pastas, de uso de programas e campanhas de divulgação para diversas Secretarias, uniformes profissionais do Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho.

Após exame das peças que compõem os autos, constato que o Jurisdicionado encaminhou a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 tempestivamente, considerando que consta nos autos a autorização para realização da licitação; a identificação do processo administrativo; a indicação do obje-

to e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; a comprovação da afixação do edital de convite no mural da sede do Ente licitante; o edital; a afixação do resultado; o parecer técnico/jurídico com o número do registro de classe; previsão orçamentária; número mínimo de convidados; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidão negativa de débito com o FGTS e o MPAS; Certidão de Débito Trabalhista; Cópia das propostas e dos documentos que as instruem; minuta do instrumento de contrato; o termo de contrato, atendendo o estabelecido na Lei 8.666/93.

Todavia o representante do Ministério Público de Contas aduz em seu parecer de nº 4.400/2014 que o processo licitatório, bem como a formalização do termo de contrato em epígrafe é irregular e ilegal pois pelo fato de o Município ter definido como imprensa oficial o Diário dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Lei nº 1.215 de 22 de dezembro de 2009, deveria ter publicado o certame.

Entretanto, com a devida vênia, discordo do entendimento do ilustre representante do MPC e para isso parafraseio Diógenes Gasparini que destaca de maneira objetiva quais as peculiaridades do convite:

> São suas características: a) destinar-se a contratos de pequeno valor; b) exigir, no mínimo, três interessados, escolhidos pela Administração Pública licitante; c) facultar a participação de cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas; d) presumir a habilitação dos interessados escolhidos; e) inexigir publicidade no jornal oficial"

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

E a principal característica da modalidade adotada pela Ordenadora de Despesas é a agilidade e a simplicidade com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório, não admitindo fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio de eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por ser uma modalidade mais simplificada, não há exigência da sua publicação:

> A carta-convite é o instrumento convocatório utilizado para chamar os interessados a participar da licitação quando adotada a modalidade convite. A carta-convite é enviada diretamente aos interessados e não precisa ser publicada, devendo, entretanto, ser fixada copia em local apropriada (art.22,§ 3º). Aplicam-se à carta-convite, no que for cabível, as disposições relativas ao edital, especialmente quanto à identificação do objeto da licitação, critério de julgamento e demais condições cujo conhecimento seja indispensável.

Dessa forma, essa modalidade de licitação é a única modalidade que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis (art.21 § 2º, IV), por meio da chamada carta-convite.

No caso em exame, consta à folha nº 52 que no dia 07/10/13 foi afixado no átrio da Prefeitura do Município de Miranda/MS o aviso do convite nº 84/2014, e à folha 128 o resultado do certame, por essa razão não vejo óbice em declarar a regularidade do processo licitatório, tendo em vista que o art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que a cópia do aviso do certame deverá ser afixada em local apropriado, e assim fez o Jurisdicionado.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer de nº 4.400/2014 ofertado pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade convite - nº 84/2013 - e a formalização do termo de contrato nº 123/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa Almir Loubet Lopes Filho-ME, por observância às disposições da Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame.

Após a publicação do resultado deste julgamento, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b* da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 19 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório deflagrado na modalidade convite nº 084/2013 e a formalização do termo de contrato nº 123/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Almir Loubet Lopes Filho - ME, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande, MS 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator